



22/10/2025

Número: **1123288-11.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL (AUTOR)			BRUNO FISCHGOLD (ADVOGADO) ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO (ADVOGADO) SUSANA BOTAR MENDONCA (ADVOGADO) LARISSA BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2217739965	20/10/2025 16:33	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
4ª VARA FEDERAL**

Processo: 1123288-11.2025.4.01.3400.

DECISÃO

DECISÃO – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (LIMINAR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de AÇÃO CIVIL COLETIVA proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SINPROPREV, em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, a fim de (i) reconhecer a natureza indenizatória do Benefício Especial (BE) instituído pela Lei nº 12.618/2012; (ii) afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos a esse título; e (iii) determinar a restituição dos descontos efetuados nos últimos cinco anos.

2. A inicial veio instruída, dentre outros, com: (a) procuração (ID 2217439850 – Doc. 01); (b) guia de custas e comprovante de pagamento (ID 2217439883 – Doc. 02); (c) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ do sindicato (ID 2217439926 – Doc. 03); (d) ata de posse da diretoria (ID 2217439945 – Doc. 04); (e) registro sindical (ID 2217440004 – Doc. 05); (f) estatuto (ID 2217440365 – Doc. 06); e (g) certidão/expediente interno (ID 2217440549). Consta ainda informação de prevenção (ID 2217668076).

3. O Ministério Público Federal figura nos autos como fiscal da ordem jurídica. A parte autora afirma representar os Procuradores Federais, Advogados da União e Procuradores do Banco Central, ativos e inativos, pleiteando tutela de urgência para imediata suspensão da retenção de IRPF sobre o BE.

4. É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Competência e pressupostos processuais

5. A demanda volta-se contra a UNIÃO, atraindo a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição). A distribuição ocorreu a esta 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo o foro adequado em razão da abrangência nacional da representatividade sindical e do local da sede do autor. Não há notícia de prevenção ou conexão impeditiva diversa da informação registral (ID 2217668076), que não obsta o processamento nesta Vara. Portanto, competente este Juízo.



6. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O sindicato autor comprova legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses de sua categoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição, e da jurisprudência do STF (RE 883642/AL – repercussão geral), dispensada a autorização nominal dos substituídos. A representação processual encontra-se regular (procuração – ID 2217439850; estatuto – ID 2217440365; registro sindical – ID 2217440004; ata de posse – ID 2217439945). As custas foram recolhidas (ID 2217439883). O CNPJ está ativo (ID 2217439926). A petição inicial atende ao art. 319 do CPC, com documentos indispensáveis (art. 320 do CPC).

Probabilidade do direito

7. O Benefício Especial (art. 3º da Lei nº 12.618/2012, com ajustes da Lei nº 14.463/2022) tem finalidade compensatória na transição do RPPS para o regime de previdência complementar, mitigando o impacto econômico da limitação ao teto do RGPS. A documentação e fundamentos trazidos na inicial evidenciam esse caráter, ressaltando-se precedentes desta 4ª Vara Federal em ações coletivas análogas e manifestações opinativas da AGU, que qualificam o BE como verba de natureza indenizatória/compensatória. Em tal hipótese, a incidência do IRPF (art. 43 do CTN) deve ser afastada quando se trate de reparação de dano emergente, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

8. Nesse juízo sumário próprio da tutela de urgência (art. 300 do CPC), a probabilidade do direito se mostra suficientemente demonstrada pelos elementos dos autos (IDs 2217439787, 2217440365, 2217440004), sendo coerente a tese de que o BE não representa acréscimo patrimonial tributável, mas recomposição econômica decorrente da mudança de regime.

Perigo de dano e reversibilidade

9. O perigo de dano é patente, pois a manutenção dos descontos mensais de IRPF sobre o BE reduz o valor compensatório devido aos substituídos, com prejuízo concreto de difícil reparação. A providência é reversível, podendo a União proceder à retenção futura ou recomposição, caso o mérito final lhe seja favorável.

Conclusão

10. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), mostra-se cabível a tutela de urgência pleiteada, com delimitações para adequada efetivação.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a UNIÃO se abstenha de efetuar a retenção/tributação do IRPF sobre os valores pagos a título de Benefício Especial (Lei nº 12.618/2012) aos substituídos do SINPROPREV, inclusive quanto às parcelas vincendas, até ulterior deliberação.

12. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré comprove o cumprimento desta decisão, oficiando-se, se necessário, aos órgãos pagadores competentes.



13. Cite-se a UNIÃO para contestar, querendo, no prazo legal. Intime-se a parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica.

14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 20/10/2025.

Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Datada e assinada eletronicamente.

